



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**  
FLS. 19  
RUB. [assinatura]

**Parecer nº 130/ 2024/ CTASP**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 que “Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.**

**Autoras: Lideranças Partidárias**

Relator (a): Deputado (a):

Diego Guimarães

**I – Relatório**

O Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 foi lido na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2024. A partir de 19/06/2024 passou a cumprir pauta por 10 Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 07/08/2024. Em 14/08/2024 foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1. Em 15/08/2024 foi encaminhado, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD), Núcleo Econômico (NE) e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), cujo parecer foi favorável em 21/08/2024, sendo acatado pela (CTASP) em 28/08/2024, bem como concedido vista ao Deputado Beto Dois a Um na referida data, sendo devolvido em 04/09/2024. Após, foi aprovado em 1ª votação realizada em 11/09/2024, acatando o Substitutivo integral nº 1. Posteriormente, passou a cumprir pauta por 8 (oito) dias, cujo término, ocorreu em 19/09/2024. Após, foi encaminhado ao Núcleo de Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 24/09/2024. Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 2, na reunião da (CCJR), realizada em 08/10/2024.

Doravante, submete-se à (CTASP), o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, ambos de autoria das Lideranças Partidárias que “Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

As Lideranças Partidárias assim a justificaram:

O presente substitutivo integral se faz necessário para adequar o texto da lei, aos princípios da administração pública e segurança jurídica. É importante destacar que, além de ser dever do Estado corrigir seus atos a qualquer momento, é obrigação garantir que os princípios constitucionais sejam protegidos na execução das políticas públicas. Logo, levando-se em consideração que os empregados públicos que ingressaram antes da EC CF nº 20/98, contribuíram ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, inclusive, na sua grande maioria com contribuições acima do teto previdenciário do RGPS. Considerando ainda que, os empregados públicos formam migrados de regime previdenciário sem possibilidade de escolha, e, que não tiveram o reembolso das contribuições a maior por parte do Estado, das quais não aproveitam para seus benefícios previdenciários, ou seja, amargam o prejuízo enquanto o Estado de Mato Grosso permanece com o dinheiro, há anos, nos cofres públicos. E, por certo que, se na época tivessem preservado o direito dos empregados que

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



preenchiam os requisitos, estes aposentariam com integralidade e paridade, no entanto, com a migração para o RGPS limitaram-se ao teto previdenciário.

Logo, em que pese o recolhimento a menor ser em decorrência da migração irregular da gestão, deu causa a exclusão destes a um benefício que seria uma aposentadoria integral com paridade. Porém, tal fato, não impede que haja a correção com a repatriação dos empregados e devolução das contribuições a maior do teto previdenciário, anteriores a 1998, para complementar as aposentadorias e pensões, como forma de compensar o prejuízo causado, ou seja, repatriação com migração para previdência complementar. Desta maneira, será preservado o direito do empregado público, não haverá prejuízo aos cofres públicos, pois está prevista a devolução das contribuições pelo INSS, e, com a complementação ou devolução, o Estado indeniza os valores retidos a maior.

Diante do exposto, na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa por questão de justiça.

O Projeto de lei em tela foi estruturado em 7 (sete) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º O Estado de Mato Grosso deverá repatriar do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS, os empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários, que se filiaram ao RPPS com data anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e que tinham contribuído para o RPPS por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos até a data da promulgação desta lei.

Art. 2º Os empregados públicos celetistas, com vínculo jurídico não temporários, que se filiaram ao RPPS, com data anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98 de 15 de dezembro de 1998, deverão ter reconhecidas as contribuições realizadas ao RGPS como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para fazer jus a migração para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, o empregado público deverá comprovar que o vínculo com o Estado de Mato Grosso não foi interrompido desde a sua posse, ressalvados os casos que a interrupção se deu por motivos de ordem pessoal diversos à aplicação do disposto na emenda constitucional nº 20/98.

Art. 3º Fica assegurado o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, resguardadas as situações funcionais e previdenciárias consolidadas na data da publicação desta Lei, inclusive a filiação ao RPPS, exclusivamente, para fins previdenciários, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, se estende aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



§ 2º Os empregados públicos celetistas que já estejam aposentados pelo Regime Geral De Previdência Social – RGPS possuem seu direito assegurado, podendo requerer sua aposentadoria com as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Aplicam-se os requisitos atuais exigidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aos filiados que optarem pela migração.

§ 1º o filiado poderá requerer a migração para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até o dia 31 de dezembro de 2026, mediante simples requerimento, em que o empregado deve optar pela adesão a PREVCOM MT para complementação da aposentadoria ou pensão, ou a devolução dos valores pelo Estado de Mato Grosso.

§ 2º a complementação descrita no § 1º deste artigo terá seu cálculo com base nos valores corrigidos recolhidos acima do teto antes de 1998, e o repasse do valor será mediante regulamentação entre Estado de Mato Grosso e PREVCOM MT.

§ 3º ao filiado que fizer a opção pela migração para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, porém, optar pela devolução das contribuições, receberá o valor corrigido em no máximo 12 vezes.

Art. 5º O repasse das contribuições realizadas pelos empregados públicos e Estado de Mato Grosso ao RGPS, dos filiados que optarem pela migração ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, serão objeto de regulamentação entre a União e o Estado de Mato Grosso, sem que seja um óbice para implantar o direito ao filiado.

Art. 6º Fica estabelecido, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para ressaltar dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento (25/04/2023), mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido Estado.”

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regulamentar, não foram observadas Emendas ou Substitutivo integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei Complementar, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão, cujos aspectos determinantes agregam: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativa das Lideranças Partidárias, a iniciativa visa repatriar do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, os empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, bem como adequar o texto inicialmente proposto de acordo com a melhor técnica legislativa.

O Substitutivo Integral nº 2 foi estruturado em 7 (sete) artigos, acrescentando-se 2 (dois) artigos, comparativamente ao Substitutivo Integral nº 1, conforme demonstrados no relatório inicial.

Em relação ao Substitutivo Integral nº 1, as alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 2, foram as seguintes: acrescenta ao final do artigo 1º, a frase: **“e que tinham contribuído para o RPPS por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos até a data da promulgação desta lei”**. (grifo da Relatoria).

O parágrafo único do art. 1º do Substitutivo integral nº 1 passou a ser o art. 3º do Substitutivo integral nº 2, incluindo-se também os §§ 1º e 2º.

O artigo 4º do Substitutivo Integral nº 1 passou a ser o artigo 6º, do Substitutivo integral nº 2.

Por oportuno, o artigo 4º do Substitutivo Integral nº 2 com nova redação, evidenciam os requisitos atuais exigidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até o dia 31 de dezembro de 2026, mediante simples requerimento, em que o empregado deve optar pela adesão a PREVCOM MT para complementação da aposentadoria ou pensão, ou a devolução dos valores pelo Estado de Mato Grosso, conforme os §§ 1º ao 3º.

Dessarte, o art. 5º do Substitutivo Integral nº 1 foi guindado para o art. 7º, do Substitutivo Integral nº 2, cujo dispositivo contém cláusula de vigência.

Logo, o art. 5º do Substitutivo Integral nº 2, assim dispõe: “O repasse das contribuições realizadas pelos empregados públicos e Estado de Mato Grosso ao RGPS, dos filiados que optarem pela migração ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, serão objeto de regulamentação entre a União e o Estado de Mato Grosso, sem que seja um óbice para implantar o direito ao filiado”.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



Com efeito, a iniciativa pretende garantir a **segurança jurídica** dos empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998.

Tal propositura vem ao encontro da Emenda Constitucional nº 114/2023 que “Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso”, cuja Emenda acrescentou o art. 65, incisos I e II ao ADCT da Constituição Estadual, *ipsis litteris*:

“**Art. 1º** Fica acrescido o art. 65 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“**Art. 65** Os empregados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS durante mais de 5 (cinco) anos, cabe o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Parágrafo único Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo:

I – até a data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, independentemente de alegação genérica de eventual atuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período;

II – mesmo após a data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando houver tido a respectiva contribuição a respectiva contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, independentemente de alegação genérica de eventual atuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período”.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposta trata de forma isonômica os servidores, reconhecendo todo o tempo de contribuição e garantindo a concessão de aposentadoria nos termos do RPPS, bem como alinha aos princípios constitucionais da previdência social, como o da solidariedade e da equidade.

Por oportuno, mesmo que tal Projeto de Lei Complementar não esteja sob análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), seria relevante que fosse calculado a estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro de tal demanda, pois a execução da norma em epígrafe irá gerar ônus ao erário, notadamente, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, deste Substitutivo Integral nº 2, tendo em vista, a extensão de benefícios de pensão decorrente de falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios estabelecidos no art. 3º, bem como aos empregados públicos celetistas que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuem direito assegurado, podendo requerer sua aposentadoria coma as condições previstas no caput deste artigo.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 24

RUB. [assinatura]

Por conseguinte, como decorrência das execuções dos §§ 1º ao 3º, do art. 4º, do Substitutivo Integral nº 2, também repercutirão em despesas ao RPPS do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a adesão ao PREVCOM MT para complementação de aposentadoria ou pensão, ou a devolução de valores pelo Estado de Mato Grosso, ou seja, pela devolução de valores de contribuições pagos acima do teto antes de 1998, bem como, o filiado que fizer a opção pela migração para o RPPS, porém, optar pela devolução das contribuições, receberá o valor corrigido em no máximo 12 vezes.

O art. 5º do Substitutivo Integral nº 2 prevê a possibilidade de compensação de contribuições entre Regimes previdenciários, notadamente, entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do governo federal e Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, a execução da pretensa norma deve ser vista com muita prudência, tendo em vista, que não restou demonstrados pelas autoras, o impacto orçamentário e financeiro de tal pretensão, bem como os cálculos indispensáveis quanto à contabilidade previdenciária, inclusive, de cálculos atuariais, os quais têm como objetivo primordial, o equilíbrio do REGIME Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, o qual não está equilibrado, exigindo aportes orçamentários e financeiros permanentes do Estado de Mato Grosso, através dos orçamentos anuais.

Todavia, a execução da pretensa norma, poderá beneficiar muitos empregados públicos celetistas e/ou servidores públicos estabilizados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, os quais foram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do governo Federal, subordinando-se ao teto previdenciário existente no (RGPS). Configurando-se, portanto, uma forma de justiça previdenciária. Sendo, portanto, oportuna.

A propositura em tela coaduna com o art. 65, inciso I, da Emenda Constitucional nº 114/2023 que acrescenta dispositivo ao “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso”, garantindo aos empregados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS durante mais de 5 anos, o direito à aposentadoria pelo RPPS. Por conseguinte, configura-se a conveniência legislativa.

Entretanto, restou demonstrado a complexidade interpretativa de tal iniciativa, notadamente, quantos aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, cujos objetos de análise remetem às atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito**, bem como, a contribuição dela à **justiça e bem-estar social**.

É o Parecer.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OECE



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 25

RUB. [assinatura]

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, nos termos do **Substitutivo Integral nº 2**, ambos de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 09 de Outubro de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 26

RUB. [assinatura]

**IV – Ficha de Votação**

**Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 – Parecer nº 130/2024**

Reunião da Comissão em: 09 / 30 /2024.

Presidente: Deputado **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Diego Guimarães

**VOTO DO (A) RELATOR (A)**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, nos termos do **Substitutivo Integral nº 2**, ambos de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADA <b>JANAINA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>DIEGO GUIMARÃES</b>	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>THIAGO SILVA</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	<u>[assinatura]</u>

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC